

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Nº 01/2024



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

CPJUR – COMISSÃO PERMANENTE DE JURISPRUDÊNCIA

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 01/2024

Natal/RN, 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2024.

Este material representa a compilação, em forma de resumo, das principais razões de decidir, do resultado da votação e das divergências (se existirem), das decisões dos órgãos colegiados (Pleno e Câmaras) do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, no período acima indicado, selecionadas a partir dos critérios de repercussão, relevância pedagógica e/ou complexidade da matéria abordada. As informações aqui apresentadas não constituem resumo oficial das decisões proferidas pelo Tribunal, nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCE/RN sobre a matéria. Para aprofundamento das decisões, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links indicados.

SUMÁRIO

PLENO

I - Consulta | Estatais | Pregão | Lei das Estatais | Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II – Comunicação de Irregularidade | Licitação | Pleito cautelar | Inabilitação de empresa | Apresentação de balanço patrimonial em meio eletrônico, registrado pelo Sped Contábil | A Lei nº 8.934/94 permite a apresentação de documentos contábeis, autenticado por sistema eletrônico público | Inabilitação indevida | Determinação de retorno da empresa ao certame.

III – Consulta | Fundos de Defesa do Consumidor | Despesas de Custeio.

1ª CÂMARA

IV - Acumulação de cargos públicos | Vedação à situação de acumulação não inserta nas exceções constitucionais | Os prazos de início e fim para cálculo da multa diária fixada deverão ter como referência o prazo estabelecido no Acórdão para o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

V - Apuração de Responsabilidade | Sistema Integrado de Auditoria Informatizada | Falha de natureza meramente formal corrigida pelo gestor | Comprovação de caso fortuito ou força maior | Aprovação da matéria.

2ª CÂMARA

VI - Prejudicial de mérito de prescrição | Prazo prescricional decenal do Código Civil | Inaplicabilidade | Prescrição quinquenal do art. 1º da lei nº 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, quando se referir a lapso temporal anterior a 05/04/2012.

VII - Representação com pedido cautelar de suspensão da Concorrência | Supostas ilegalidades no edital do certame | Correção do edital no decorrer da instrução | Improcedência.

VIII - Apuração de Responsabilidade | Contas anuais de gestão | Autarquia municipal | Exercício de 2019 | Autarquia extinta, por meio de Decreto, em 2008 | Inexistência de fato, necessidade de regularizar a extinção por meio de Lei | Regularidade da matéria.

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

IX - STF | ARE | Controle Externo | Tribunal de Contas | Condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos | Desnecessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo | Exercício das atividades fiscalizatória e sancionatória das Cortes de Contas | Independência e autonomia das Cortes de Contas.

X - STF | ADPF | Reajuste remuneratório | Servidores do Poder Legislativo | Impossibilidade de extensão de percentual de reajuste | Ressalva dos processos com decisões transitadas em julgado e daqueles nos quais as relações jurídicas estejam resguardadas pelas Leis Estaduais do ente regulamentaram a matéria.

XI - STF | Ações Diretas de Inconstitucionalidade | Aposentadoria Compulsória no âmbito estadual | Limite etário | Impossibilidade de aumento da idade para membros de determinadas carreiras em parâmetro distinto ao fixado pela Constituição Federal | Invasão da prerrogativa conferida à União para estabelecer normas gerais, de reprodução obrigatória, sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII, §§ 1º a 4º) | Extrapolação aos limites do exercício do Poder Constituinte decorrente reformador.

XII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Orçamento | Emendas parlamentares | Emendas individuais impositivas | Princípio da Simetria.

XIII - TCU | Representação | Na apuração de dano ao erário envolvendo recursos oriundos de precatórios do Fundef, o TCU é competente para fiscalizar a totalidade dos recursos envolvidos, nos casos em que não seja possível segregar os juros de mora do valor principal.

XIV - TCU | Pessoal | Ato sujeito a registro | Princípio da insignificância | O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato.

XV - TCU | Licitação | Habilitação de licitante | Documentação | Regularidade fiscal | Certidão negativa | Princípio do formalismo moderado.

XVI - TCU | Embargos de declaração | A interposição sucessiva de recursos com nítido caráter protelatório implica no seu recebimento como simples petição, sem efeito suspensivo, com possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

XVII - TCU | Licitação | Habilitação de licitante | A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais e ser devidamente justificada | O edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

INOVAÇÃO LEGISLATIVA

XVIII – Lei nº 14.804, de 10 de janeiro de 2024.

XIX – Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024.

XX – Lei Estadual nº 11.669, de 10 de janeiro de 2024.

XXI – Lei Estadual nº 11.671, de 10 de janeiro de 2024.

XXII – Lei Estadual nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024.

XXIII – Decreto Estadual nº 33.357, de 09 de fevereiro de 2024.

XXIV – Decreto Estadual nº 33.338, de 1º de fevereiro de 2024.

XXV – Resolução nº 01/2024, de 08 de fevereiro de 2024.

XXVI – Resolução nº 02/2024, de 08 de fevereiro de 2024.

XXVII – Resolução nº 03/2024, de 20 de fevereiro de 2024.

XXVIII – Resolução nº 04/2024, de 05 de março de 2024.

PLENO

I - Consulta | Estatais | Pregão | Lei das Estatais | Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ao apreciar Consulta formulada pelo Diretor Presidente das Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A – CEASA/RN, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: *“Portanto, questiona-se a este Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) qual o entendimento acerca da possibilidade de utilização da modalidade de pregão prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021 para esta estatal, considerando as ponderações já realizadas.”*

RESPOSTA: *“Pelo critério interpretativo da especialidade, a previsão do art. 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) se sobrepõe à regra geral do art. 1º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Dessa forma,*

as estatais podem utilizar o pregão da Lei nº 14.133/2021 para os seus procedimentos de contratação pública.” (Processo nº 001223/2023-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 32/2024-TC](#), em 06/02/2024, Pleno).

II – Comunicação de Irregularidade | Licitação | Pleito cautelar | Inabilitação de empresa | Apresentação de balanço patrimonial em meio eletrônico, registrado pelo Sped Contábil | A Lei nº 8.934/94 permite a apresentação de documentos contábeis, autenticado por sistema eletrônico público | Inabilitação indevida | Determinação de retorno da empresa ao certame.

Versaram os autos sobre Comunicação de Irregularidade que noticiou potenciais vícios apontados no âmbito de Licitação, na modalidade concorrência, com pedido de medida cautelar para suspensão do certame. No caso, alegou a denunciante, que a CPL teria negado validade ao Balanço Patrimonial apresentado por meio eletrônico e registrado por Sped Contábil. Em sede de voto cautelar, o Colegiado entendeu que seria cabível a suspensão do certame licitatório até manifestação conclusiva do Tribunal, que foi no sentido de determinar o retorno ao certame da empresa denunciante, e, por unanimidade, firmar a tese de que a Lei nº 8.934/94 considera válida a autenticação de documentos por meio de sistemas públicos eletrônicos. (Processo nº 302153/2023 – TC, [Relator: Conselheiro Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior](#) – [Acórdão nº 38/2024-TC](#), em 08/02/2024, Pleno).

5

III – Consulta | Fundos de Defesa do Consumidor | Despesas de Custeio.

Ao apreciar Consulta formulada pelo então Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania, Sr. Pedro Florêncio Filho, o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte proferiu Acórdão, nos termos a seguir: *“Quais despesas podem ser custeadas por Fundos Estaduais e Municipais de Defesa do Consumidor, no caso das legislações virem a prever pagamento de custeio, em especial, se poderão ser pagas despesas como estagiários, terceirizados, cargos temporários e gratificações de funcionários.”* RESPOSTA: *“Se a legislação de regência do Fundo de Defesa do Consumidor, seja ele estadual ou municipal, prever expressamente a possibilidade de esse arcar com despesas de custeio, é possível que os seus recursos sejam utilizados para o pagamento de despesas com estagiários, terceirizados, cargos temporários e gratificações de funcionários, mas desde que haja dotação orçamentária para tais gastos, além de autorização do Conselho Gestor do Fundo e que tais despesas estejam relacionadas aos objetivos almejados pela lei instituidora do Fundo.”* (Processo nº 002226/2019-TC, Relator: [Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales](#) – [Acórdão nº 48/2024-TC](#), em 22/02/2024, Pleno).

1ª CÂMARA

IV - Acumulação de cargos públicos | Vedação à situação de acumulação não inserta nas exceções constitucionais | Os prazos de início e fim para cálculo da multa diária fixada deverão ter como referência o prazo estabelecido no Acórdão para o cumprimento da obrigação de fazer imposta.

A Primeira Câmara apreciou Representação em face de Prefeitura Municipal, tendo em vista a identificação de suposta acumulação remunerada de cargos públicos por agentes públicos no município. O Excelentíssimo Relator do feito consignou que a tríplice acumulação de cargos remunerados de vencimentos e/ou proventos seria inconstitucional, independentemente de verificação de eventual compatibilidade de horários, e constituiria afronta ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, e art. 26, XVI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, e ensejaria a aplicação de sanções. Assentou, ainda, que nas hipóteses constitucionais permitidas de acumulação de cargos - dois cargos de professor; um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, seria necessário aferir-se a compatibilidade de horários para seu exercício, sob pena de configurar acumulação irregular de cargos públicos. Restou assinalado, também, que os prazos de início e fim para cálculo da multa diária fixada, pela omissão do gestor, deveria ter como referência o prazo estabelecido no Acórdão para o cumprimento da obrigação de fazer imposta, observado o teto previsto no art. 323, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela irregularidade da matéria, com a ratificação da cautelar anteriormente julgada, e estipulação de obrigação de fazer para que a Prefeitura promovesse a apuração dos fatos e a verificação da legalidade dos vínculos funcionais verificados, mediante a instauração de processo administrativo com esteio no regime jurídico próprio e observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de aplicação de multas. (Processo n.º 005195/2020 – TC, Relator: [Conselheiro Substituto Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro](#) - [Acórdão n.º 27/2024-TC](#), em 01/02/2024, 1ª Câmara).

V - Apuração de Responsabilidade | Sistema Integrado de Auditoria Informatizada | Falha de natureza meramente formal corrigida pelo gestor | Comprovação de caso fortuito ou força maior | Aprovação da matéria.

A Primeira Câmara apreciou apuração de responsabilidade decorrente do atraso de cinco dias no envio das informações ao SIAI-DP de Câmara Municipal. Na hipótese, verificou-se atraso no cumprimento da obrigação referente ao mês de abril de 2021. A Relatora destacou que conquanto o atraso tenha, de fato, se concretizado, o gestor conseguiu comprovar documentalmente justo impedimento para a prestação das informações no prazo determinado, tendo efetivado a obrigação assim que foi possível. Nesse contexto, a Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela aprovação da matéria. (Processo Nº 200081/2021 – TC, [Relatora: Conselheira Substituta Ana Paula de Oliveira Gomes](#) - [Acórdão n.º 28/2024-TC](#), em 08/02/2024, Primeira Câmara).

2ª CÂMARA

VI - Prejudicial de mérito de prescrição | Prazo prescricional decenal do Código Civil | Inaplicabilidade | Prescrição quinquenal do art. 1º da lei nº 9.873/1999 e do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, quando se referir a lapso temporal anterior a 05/04/2012.

Versaram os autos sobre a análise de pagamentos relativos à venda de materiais de construção. No caso, entendeu o Relator, Carlos Thompson Costa Fernandes, que para eventos ocorridos antes de 05/04/2012, quando da entrada em vigor da atual LOTCE/RN,- primeiro diploma legislativo institucional desta Corte de Contas a regulamentar prescrição - estes devem ser regulados, por analogia, pelo art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 e, se ocorridos antes da vigência desta última, pelo art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, todos com prazo prescricional quinquenal. Apregoou, ainda, que nos processos administrativos de controle externo não cabe a aplicação, por analogia, do prazo prescricional decenal do art. 205, do Código Civil, em período no qual não haja legislação institucional específica reguladora do fenômeno da prescrição. (Processo n.º 011855/2012-TC, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes - Acórdão n.º 5/2024-TC](#), em 23/01/2024, Segunda Câmara).

VII - Representação com pedido cautelar de suspensão da Concorrência | Supostas ilegalidades no edital do certame | Correção do edital no decorrer da instrução | Improcedência.

Versaram os autos sobre Representação apresentada por empresa, potencial licitante, na qual noticiou supostas irregularidades no âmbito de um Procedimento Licitatório na modalidade Concorrência, concernentes a exigências no edital que limitariam a competitividade do certame e estariam em afronta ao ordenamento jurídico. Após análise, o Corpo Técnico pronunciou-se, por meio de Informação, apontando irregularidades e recomendando a alterações, que foram acatadas e ajustadas durante a instrução, o que permitiu a continuidade do procedimento licitatório. Dentre outras recomendações de adequação, entendeu o Relator que a vistoria ao local da prestação dos serviços não pode ser obrigatória, e, somente deve ser prevista quando justificada a sua necessidade, devendo, mesmo, nesses casos, o edital facultar a substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, entendeu ainda que, na hipótese em que o licitante faculte realizar a visita técnica, o edital deverá prever que tal visita possa ser feita por um representante legal da licitante, e não apenas por seu responsável técnico. (Processo n.º 303456/2021-TC, Relator: [Conselheiro Substituto Antonio Ed Souza Santana - Acórdão n.º 15/2024-TC](#), em 30/01/2024, Segunda Câmara).

VIII - Apuração de Responsabilidade | Contas anuais de gestão | Autarquia municipal | Exercício de 2019 | Autarquia extinta, por meio de Decreto, em 2008 | Inexistência de fato, necessidade de regularizar a extinção por meio de Lei | Regularidade da matéria.

Versaram os autos sobre apuração de responsabilidade instaurada, porque constatada omissão na remessa ao Tribunal de Contas do Estado das Contas Anuais de Gestão de uma Autarquia municipal. Em sede de defesa, foi demonstrada, no de 2008, a extinção, por meio de Decreto, da Autarquia omissa, ou seja, no ano anterior ao apurado nos autos. Entendeu o Relator, em dissonância com o Ministério Público de Contas, que, embora a extinção não tenha se dado da maneira correta sob o ponto de vista formal, ou seja, por meio de Lei, a situação fática se sobrepõe à forma neste caso, o que torna impossível exigir a prestação de contas que sequer existiu. Por unanimidade, o Pleno do TCE declarou a regularidade da matéria, e recomendou a adoção das providências necessárias para a extinção por meio de lei, da Autarquia interessada. (Processo n.º 004953/2020, [Relator: Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes](#) - [Acórdão n.º 31/2024 -TC](#), em 27/02/2024, Segunda Câmara).

JURISPRUDÊNCIA SELECIONADA DE OUTROS TRIBUNAIS

IX - STF | ARE | Controle Externo | Tribunal de Contas | Condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos | Desnecessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo | Exercício das atividades fiscalizatória e sancionatória das Cortes de Contas | Independência e autonomia das Cortes de Contas.

Em sede de Recurso Extraordinário com Agravo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.287 da repercussão geral) e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso extraordinário, fixando a seguinte tese: *“No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo.”* Na espécie, assentou a Egrégia Corte que o fato de o Tribunal de Contas exercer atribuições não deliberativas no julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo não exclui o dever de aplicar, no âmbito das suas demais competências, as consequências atinentes ao pleno exercício das atividades fiscalizatória e sancionatória. Nesse contexto, apregou-se que as Cortes de Contas possuem sua parcela de independência e autonomia, de modo que exercem, para além daquelas desenvolvidas em apoio efetivo ao Poder Legislativo, competências exclusivas, cuja realização e efetivação ocorrem de forma plena. No mais, aduziu o STF que a imputação de débito e multa resultante da constatação de irregularidades na execução de convênio, após o

Julgamento em TCE, não se confunde com a análise ordinária das contas anuais, a qual se materializa pela elaboração de parecer prévio, de natureza meramente opinativa, no prazo de sessenta dias a contar do recebimento daquelas (CF/1988, art. 71, I). Assim, segundo o Pretório Excelso, trata-se de hipótese de responsabilização pessoal amparada em previsão expressa no texto constitucional, motivo pelo qual é inaplicável ao caso a tese firmada no Tema 835 da repercussão geral. (STF. ARE 1.436.197/RO. Relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023).

X - STF | ADPF | Reajuste remuneratório | Servidores do Poder Legislativo | Impossibilidade de extensão de percentual de reajuste | Ressalva dos processos com decisões transitadas em julgado e daqueles nos quais as relações jurídicas estejam resguardadas pelas Leis Estaduais do ente regulamentaram a matéria.

O Supremo Tribunal Federal, por maioria, confirmou a medida cautelar, conheceu parcialmente a Arguição de Preceito Fundamental - ADPF nº 362 e, nessa parte, julgou-a parcialmente procedente para desconstituir decisões judiciais e extinguir os processos em tramitação no âmbito do Tribunal de Justiça baiano que, fundados no Ofício 265/91, tiveram por objeto a extensão do percentual de 102% de reajuste a servidores da Assembleia Legislativa local contemplados com índice menor, ou ainda a sua extensão a servidores do Tribunal de Contas do Estado e dos Municípios da Bahia, ficando ressalvados, em qualquer caso, os processos nos quais as decisões já tenham sido atingidas pelo trânsito em julgado, bem como aqueles nos quais as relações jurídicas estejam resguardadas pelas Leis Estaduais nº 12.923/2013, 12.934/2014 e 13.801/2017. Na ADPF em tela, os Autores pretendiam ver declarada a inconstitucionalidade do ato impugnado por contrariedade ao princípio da legalidade (artigos 5º, II, e 37, caput e inciso X, da CF), ao argumento de que teria havido a concessão de reajuste de vencimentos sem observar a exigência de lei formal, e sem que houvesse deliberação prévia e autorização da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa local, por meio de Resolução, o que caracterizaria usurpação da competência Legislativa. (STF. ADPF nº 362/BA. Relator: Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.02.2024).

XI - STF | Ações Diretas de Inconstitucionalidade | Aposentadoria Compulsória no âmbito estadual | Limite etário | Impossibilidade de aumento da idade para membros de determinadas carreiras em parâmetro distinto ao fixado pela Constituição Federal | Invasão da prerrogativa conferida à União para estabelecer normas gerais, de reprodução obrigatória, sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII, §§ 1º a 4º) | Extrapolação aos limites do exercício do Poder Constituinte decorrente reformador.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em apreciação conjunta, por unanimidade, julgou procedentes as ações, confirmando a medida cautelar anteriormente deferida, para declarar a inconstitucionalidade da EC nº 59/2015 do Estado do Rio de Janeiro. Nesse diapasão, assentou-se que, conforme jurisprudência da Suprema Corte, é

vedado ao poder constituinte estadual definir limite de idade para aposentadoria compulsória em contrariedade ao que fixado pelo texto constitucional federal. Na espécie, aduziu o STF que a norma impugnada teria fixado limite diferente de setenta anos de idade para a aposentadoria compulsória dos servidores efetivos e magistrados, conforme previa a Constituição Federal, na redação vigente à época de sua edição (CF/1988, art. 40, §1º, II c/c o art. 93, VI). Nesse contexto, segundo o Pretório Excelso, vislumbrou-se invasão da prerrogativa conferida à União para estabelecer normas gerais, de reprodução obrigatória, sobre previdência social (CF/1988, art. 24, XII, §§ 1º a 4º), bem como extrapolação aos limites do exercício do poder constituinte decorrente reformador. (STF. ADI nº 5.298/RJ e ADI nº 5304/RJ. Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 09.02.2024).

XII - STF | Ação Direta de Inconstitucionalidade | Orçamento | Emendas parlamentares | Emendas individuais impositivas | Princípio da Simetria.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, referendou a medida cautelar parcialmente deferida para conferir ao art. 164, §15, da Constituição do Estado de Mato Grosso, na redação conferida pela EC nº 111/2023, interpretação conforme a Constituição Federal e assentar que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, de execução obrigatória, serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. Aduziu o STF, que, segundo o modelo federal, a emendas parlamentares individuais ao projeto da LOA serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo, reservando-se metade desse percentual para ações e serviços públicos de saúde. Por outro lado, aduziu que a Constituição do Estado de Mato Grosso (art. 164, §15), na redação conferida pela EC nº 111/2023, embora tenha adequado o limite de 1% para 2%, ficou silente com relação à reserva de 50% desse montante para a área da saúde, além de não especificar que o “exercício anterior” seria o do encaminhamento do projeto pelo Poder Executivo. Afirmou, assim, que, conforme jurisprudência da Corte, em matéria de orçamento e finanças públicas, o modelo a ser seguido no âmbito dos estados é de reprodução obrigatória, em homenagem ao princípio da simetria. (STF. ADI nº 7.493 MC-Ref/MT. Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 20.02.2024).

XIII - TCU | Representação | Na apuração de dano ao erário envolvendo recursos oriundos de precatórios do Fundef, o TCU é competente para fiscalizar a totalidade dos recursos envolvidos, nos casos em que não seja possível segregar os juros de mora do valor principal.

Em sede de Representação, assentou-se que na apuração de dano ao erário envolvendo recursos oriundos de precatórios do Fundef recebidos por estados e

municípios, nos casos em que não seja possível segregar os juros de mora do valor principal, o TCU é competente para fiscalizar a totalidade dos recursos envolvidos, com presunção relativa de que as despesas irregulares foram pagas com recursos do principal; não podendo o débito imputado ultrapassar este valor, uma vez que os juros de mora são de titularidade dos entes subnacionais. (TCU. Processo 026.498/2020-0. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 53/2024 – Plenário. Data da Sessão: 24/01/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-02/24-P).

XIV - TCU | Pessoal | Ato sujeito a registro | Princípio da insignificância | O valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato.

Ao apreciar ato inicial de pensão civil, assentou-se que o valor insignificante de parcela incluída irregularmente em ato de concessão de aposentadoria ou pensão pode ensejar em caráter excepcional o julgamento pela legalidade do ato, com o devido registro, em observância aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade, desde que adotada medida para a regularização financeira da falha. (TCU. Processo TC 016.015/2023-1. Relator Ministro Relator Ministro Aroldo Cedraz s. Acórdão 46/2024 – Segunda Câmara. Data da Sessão: 14/11/2023 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-12607-40/23-1).

11

XV - TCU | Licitação | Habilitação de licitante | Documentação | Regularidade fiscal | Certidão negativa | Princípio do formalismo moderado.

Em sede de Representação, assentou-se que seria irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante. (TCU. Processo TC 022.085/2023-8. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Acórdão 117/2024 – Plenário. Data da Sessão: 31/01/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0117-03/24-P).

XVI - TCU | Embargos de declaração | A interposição sucessiva de recursos com nítido caráter protelatório implica no seu recebimento como simples petição, sem efeito suspensivo, com possibilidade de aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ao apreciar Embargos de Declaração, o Plenário do TCU assentou que a interposição sucessiva de recursos com nítido caráter protelatório implicaria no seu recebimento, assim como o de futuras impugnações da espécie, como simples petição, sem efeito suspensivo, e sem impedimento do trânsito em julgado do acórdão condenatório, podendo, ainda, sujeitar o responsável ao pagamento de multa por litigância de má-fé,

com fundamento nos arts. 80, inciso VII, 81 e 1.026, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015), aplicado subsidiariamente no TCU. (TCU. Processo TC 007.970/2016-1. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Acórdão 125/2024 – Plenário. Data da Sessão: 31/01/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0125-03/24-P).

XVII - TCU | Licitação | Habilitação de licitante | A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais e ser devidamente justificada | O edital deve prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.

Em sede de Auditoria, o Plenário do TCU assentou que a vistoria ao local das obras somente deveria ser exigida quando fosse imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto. Sendo imprescindível a visita técnica, restringe a competitividade a exigência de sua realização somente pelo responsável técnico da licitante ou em única data. (TCU. Processo TC 028.929/2022-5. Relator Ministro Vital do Rêgo. Acórdão 138/2024 – Plenário. Data da Sessão: 07/02/2024 – Ordinária. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0138-04/24-P).

12

INOVAÇÕES LEGISLATIVAS

XVIII – Lei nº 14.804, de 10 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a atuação do Tribunal de Contas da União (TCU) como membro do Conselho de Auditores da Organização das Nações Unidas (ONU).

XIX – Lei nº 14.817, de 16 de janeiro de 2024.

Estabelece diretrizes para a valorização dos profissionais da educação escolar básica pública.

XX – Lei Estadual nº 11.669, de 10 de janeiro de 2024.

Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

XXI – Lei Estadual nº 11.671, de 10 de janeiro de 2024.

Institui o Plano Plurianual Participativo (PPA Participativo) do Estado do Rio Grande do Norte para o quadriênio 2024- 2027 e dá outras providências.

XXII – Lei Estadual nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024.

Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio Grande do Norte para o exercício financeiro de 2024

XXIII – Decreto Estadual nº 33.357, de 09 de fevereiro de 2024.

Aprova a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso de recursos estaduais para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

XXIV – Decreto Estadual nº 33.338, de 1º de fevereiro de 2024.

Aprova o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) dos Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual para o exercício financeiro de 2024.

XXV – Resolução nº 01/2024, de 08 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Conduta Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte.

XXVI – Resolução nº 02/2024, de 08 de fevereiro de 2024.

Dispõe sobre a aprovação de emenda modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar que consolida a estrutura base dos Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

XXVII – Resolução nº 03/2024, de 20 de fevereiro de 2024.

Altera a Resolução nº 023/2020-TCE, de 3 de dezembro de 2020, e dá outras providências.

XXVIII – Resolução nº 04/2024, de 05 de março de 2024.

Dispõe sobre os parâmetros para composição da lista tríplice de Conselheiros Substitutos, com base no critério de merecimento, para preenchimento de vaga no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas.

Material elaborado pela CPJur – Comissão Permanente de Jurisprudência

Conselheiro-Substituto Antonio Ed Souza Santana (Supervisor), Ana Karini Andrade Safieh (Presidente), Andrei Herberth Rodrigues de Oliveira, Manuela Lins Dantas, Michele Rodrigues Diase Renata Karina Souza Martins Araújo, conforme designação dada pela Portaria nº 144/2023-GP/TCE.